



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 0170/2019
35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.06.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5519/2017
AÚTO DE INFRAÇÃO: 1/201715298
RECORRENTE: PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1º GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 126 DA LEI 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRAS CHAVES – RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DA DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, L DA Lei 16.258/17

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada deixou de registrar em sua escrituração fiscal digital diversas operações de entradas efetuadas nos exercícios de 2012, perfazendo o valor total de R\$ 259 870,54 e 2013 no valor total de R\$ 104 639,30

Na análise fiscal o agente autuante considerou como infringido o art 18 da Lei nº 12.670/96, assim, entendeu pela aplicação da penalidade do art 126, caput, da Lei nº 12 670/96

Concluindo o relato da infração, o fiscal elucida que a empresa autuada deixou de transmitir a SEFAZ, através do SPED fiscal, informações relativas as aquisições promovidas nos exercícios de 2012 e 2013, fato constatado mediante cruzamento das informações geradas nos sistemas EFD e COMETA, o processo foi instruído com o relatório contendo a relação das notas fiscais não lançadas na escrituração fiscal digital.

A recorrente impetrou tempestivamente a peça impugnatória ao feito fiscal.

Em ato contínuo, ainda no primeiro grau, a julgadora decidiu pela procedência da autuação com fundamento nos arts 269 e 276-A, do Dec. nº 24.569/97, mantendo a penalidade do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, demonstrando que os elementos probatórios constantes nos autos dão azo à ocorrência do ilícito fiscal detectado.

Por discordar da decisão singular, a empresa impetrou o recurso ordinário trazendo ao processo as seguintes razões:

1 Que percebeu, após o recebimento da correspondência via AR, que não estavam presentes todos os documentos dispostos como anexo pela autoridade fiscal, inviabilizando o exercício do seu direito de defesa,

2 Que o artigo indicado como infringido possui vários incisos sem que nenhum deles tenha sido indicado pela autoridade fiscal, não sendo possível identificar em qual deles o agente fiscal enquadrou a sua conduta,

3. Que o artigo utilizado para fundamentar a infração dispõe apenas da modalidade de recolhimento por substituição tributária sem tratar de nenhuma omissão, não sendo o auto de infração claro e preciso quanto a narrativa de seus fatos como determina o inciso XI do art. 33 do Dec. nº 25.468/99, cerceando o seu direito de defesa;

4 Que o CD indicado no tópico "documentos anexados" não lhe foi entregue, vindo junto com o auto de infração apenas o totalizador de estoques de mercadorias que, sozinho, é incapaz de comprovar qualquer omissão,

5 Que junto ao auto de infração não veio qualquer documentação que comprovasse que não houve escrituração na EFD, como determina a lei, não sendo comprovada qualquer infração por parte do contribuinte,

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 83/2019 às fls. 58 a 61, sugeriu conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito NEGAR-LHE provimento, a fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância

A Procuradoria do Estado adotou fielmente o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contribuinte foi fiscalizada, por ocasião do Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.07070, relativamente aos anos exercícios 2012 e 2013, mediante acusação de não ter registrado, em sua escrituração fiscal digital-EFD, várias notas fiscais eletrônicas (NFe), perfazendo o valor de R\$ 259 870,54 referente ao ano de 2012 e o valor total de R\$ 104 639,30 referente ao ano de 2013.

Após toda apuração, o fiscal lavrou o Auto de Infração nº 2017.15298 sob o seguinte relato

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO FICOU CONSTATADO QUE REFERIDO CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE 2012 NO MONTANTE DE R\$ 259 870,54 E DE 2013 NO MONTANTE DE R\$ 104.639,30 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA ”

A legislação aponta no art. 269 do Dec. nº 24.569/97, que o livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Após a criação da escrituração fiscal digital-EFD, o registro das operações realizadas pelas empresas passou a se realizar de forma digital, abolindo o livro físico, de modo que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme disposição contida nos arts. 276-A a 276-H do Dec nº 24 569/97, no entanto, em janeiro de 2012 é que os contribuintes do ICMS, enquadrados no regime normal de recolhimento, ficaram obrigados a escriturar seus livros fiscais através da EFD, consoante §1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 03/2011, ratificada no Estado do Ceara pelo art 1º da Instrução Normativa nº 01/2012, por essa razão, a EFD de acordo com § 1º do art. 276-A do Dec nº 24.569/97, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da fazenda, bem como a própria apuração do ICMS no que tange as operações e prestações praticadas pelo contribuinte em arquivo digital, estando o mesmo obrigado a escriturar e a prestar

informações fiscais, em arquivo digital, referentes as operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração.

No mérito, entendo que a capitulação legal da penalidade aplicada não engloba o fato gerador, em virtude de o art. 126 da Lei nº. 12.670/96 não ter, nesse período, uma redação que envolvesse o fato autuado, sendo sua aplicação fulminada pelo princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme preconiza o art. 106 do CTN.

Adentrando mais especificamente no mérito, o que me leva a decidir entre a interpretação de equivalência da EFD dos livros fiscais e a interpretação de aplicação da infração mais prejudicial ao contribuinte, é exatamente o argumento mencionado, pois não é possível aplicar o artigo 126 com a redação de 2017 para fatos ocorridos em 2012/2013, utilizando-se dessa retroatividade para prejudicar, dotando-se de pena mais gravosa, assim, entendo que em face do princípio da irretroatividade para prejudicar o contribuinte, a infração mais adequada a ser aplicada é a constante no art 123, VIII, "L" da lei 12.670/96:

Art. 123 (...)

VIII - outras;

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO**, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão que pugnou pela **PROCEDÊNCIA** do auto, exarada em 1ª Instância, e decido pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA**, re-enquadrando a penalidade, aplicando para o caso o Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

É como voto

DEMONSTRATIVO 2012

Nº NFE	EMISSÃO NFE	VALOR DA NFE
30916	06/01/2012	R\$ 124,71
30917	06/01/2012	R\$ 7 105,97
7241	07/01/2012	R\$ 5 200,00
312351	13/01/2012	R\$ 4 863,50
312352	13/01/2012	R\$ 4 768,50

31155.	13/01/2012	R\$ 6 322,54		
63870	14/01/2012	R\$ 2 139,50		
64084	17/01/2012	R\$ 17 400,00		
7581	20/01/2012	R\$ 1 584,00		
31490	24/01/2012	R\$ 3 853,46		
319114	30/01/2012	R\$ 9 822,00		
65182	31/01/2012	R\$ 2 140,00		
			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL JAN/12:		R\$65.324,18	R\$ 1.306,48	R\$ 2.836,00

322314	08/02/2012	R\$ 763,65		
32408	16/02/2012	R\$ 9 517,97		
75482	24/02/2012	R\$ 436,20		
322314	08/02/2012	R\$ 763,65		
32408.	16/02/2012	R\$ 9 517,97		
			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL FEV/12:		R\$ 10.717,82	R\$ 214,35	R\$ 2.836,00

33146	08/03/2012	R\$ 122,78		
33147	08/03/2012	R\$ 9 736,85		
27038	10/03/2012	R\$ 15 400,00		
8391	15/03/2012	R\$ 1 450,76		
33544	20/03/2012	R\$ 119,73		
33545	20/03/2012	R\$ 14 183,83		
			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL MAR/12:		R\$ 41.014,01	R\$ 820,28	R\$ 2.836,00

27855	02/04/2012	R\$ 193,08		
34223	05/04/2012	R\$ 13 874,79		
355996	29/04/2012	R\$ 6 410,78		
			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL ABR/12:		R\$ 20.478,65	R\$ 409,57	R\$ 2.836,00

5682	11/05/2012	R\$ 7 000,00		
			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL MAI/12:		R\$ 7.000,00	R\$ 140,00	R\$ 2.836,00

2809	06/07/2012	R\$ 600,00		
92009	31/07/2012	R\$ 181,50		
			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL JUL/12:		R\$ 781,50	R\$ 15,63	R\$ 2.836,00

40991	21/09/2012	R\$ 14 253,32		
-------	------------	---------------	--	--

40992	21/09/2012	R\$ 135,74	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
TOTAL SET/12:		R\$14.389,06	R\$ 287,78	R\$ 2.836,00

107411	23/10/2012	R\$ 21 150,00	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
109188	31/10/2012	R\$ 5 440,00		
109193	31/10/2012	R\$ 7 817,00		
TOTAL OUT/12:		R\$34.407,00	R\$ 688,14	R\$ 2.836,00

42677	1/11/2012	R\$ 11.612,77	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
42678	1/11/2012	R\$ 495,00		
5169	7/11/2012	R\$ 900,00		
43490	26/11/2012	R\$ 18 745,83		
43491	26/11/2012	R\$ 76,91		
TOTAL NOV/12:		R\$ 31.830,51	R\$ 636,61	R\$ 2.836,00

990	06/12/2012	R\$ 56.628,00	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
3888	10/12/2012	R\$ 14 112,00		
1348	10/12/2012	R\$ 29 789,10		
2901	12/12/2012	R\$ 4.908,63		
918	13/12/2012	R\$ 6 345,72		
925	14/12/2012	R\$ 1 156,75		
929	17/12/2012	R\$ 583,80		
TOTAL DEZ/12:		R\$113.524,00	R\$ 2.270,48	R\$ 2.836,00

VALOR DA UFIRCE EM 2012: R\$ 2,8360
 VALOR TOTAL GERAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.789,32

DEMONSTRATIVO 2013

Nº NFE	EMIÇÃO NFE	VALOR DA NFE	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
204806	07/01/2013	R\$ 4.521,20		
TOTAL JAN/13:		R\$4.521,20	R\$ 90,42	R\$ 3.040,70

45784	7/02/2013	R\$ 7 087,00	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
45785	7/02/2013	R\$ 9.657,94		
TOTAL FEV/13:		R\$ 16.744,94	R\$ 334,89	R\$ 3.040,70

7819	02/03/2013	R\$ 936,00	2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
2783	15/03/2013	R\$ 81,90		
2844	23/03/2013	R\$ 1 271,66		

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL MAR/13:	R\$ 2.289,56	R\$ 45,79	R\$ 3.040,70

138226	05/04/2013	R\$ 5.250,00
3019	12/04/2013	R\$ 264,93
139573	13/04/2013	R\$ 19.500,00
12284	19/04/2013	R\$ 1.700,00
470742	23/04/2013	R\$ 5.380,70

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL ABR/13:	R\$ 32.095,63	R\$ 641,91	R\$ 3.040,70

10278	05/06/2013	R\$ 689,00
3649	21/06/2013	R\$ 1.369,10

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL JUN/13:	R\$ 2.058,10	R\$ 41,16	R\$ 3.040,70

186058	19/07/2013	R\$ 65,68
72843	27/07/2013	R\$ 355,84

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL JUL/13:	R\$ 421,52	R\$ 8,43	R\$ 3.040,70

191687	09/08/2013	R\$ 60,17
52740	16/08/2013	R\$ 9.155,41
52741	16/08/2013	R\$ 270,83

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL AGO/13:	R\$ 9.486,41	R\$ 189,72	R\$ 3.040,70

53468	04/09/2013	R\$ 17.290,97
53469	04/09/2013	R\$ 79,74
198356	06/09/2013	R\$ 72,22
38541	11/09/2013	R\$ 66,00
199901	13/09/2013	R\$ 53,40
54369	25/09/2013	R\$ 16.333,37
54370	25/09/2013	R\$ 145,14

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL SET/13:	R\$ 34.040,84	R\$ 680,81	R\$ 3.040,70

8464	23/10/2013	R\$ 98,00
------	------------	-----------

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL OUT/13:	R\$ 98,00	R\$ 1,96	R\$ 3.040,70

8546	06/11/2013	R\$ 79,80
------	------------	-----------

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL NOV/13:	R\$ 79,80	R\$ 1,59	R\$ 3.040,70

26905	10/12/2013	R\$ 2.600,00
148331	11/12/2013	R\$ 203,30

			2% MULTA POR PERIODO (MENSAL)	1.000 UFIRCE
	TOTAL DEZ/13:	R\$ 2.803,30	R\$ 56,06	R\$ 3.040,70

VALOR DA UFIRCE EM 2013: R\$ 3,0407
VALOR TOTAL GERAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em 2013: R\$ 2.092,74.

SOMATORIO DO VALOR TOTAL GERAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2012 e 2013: R\$ 8.882,06.

DECISÃO


Processo de Recurso Nº 1/5919/2017 – Auto de Infração: 1/201715298. RECORRENTE: PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para em grau de preliminar: 1 Afastar, por maioria de votos o pedido de Diligência formalizado pelo Cons Ricardo F Valente Filho, por entender necessário a verificação dos Livros Fiscais da recorrente Foi voto vencido o do Conselheiro relator e propositor do referido pedido 2. Por unanimidade de votos, decidiu por afastar a nulidade alegada pela recorrente face à falta de clareza e precisão do Lançamento. E, finalmente, quanto ao **MÉRITO**, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** O Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art 123, VIII, "I", da Lei nº 12 670/96 Foram votos vencidos os dos Conselheiros Teresa Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

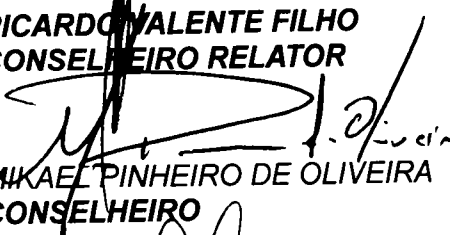
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 26 de Agosto de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

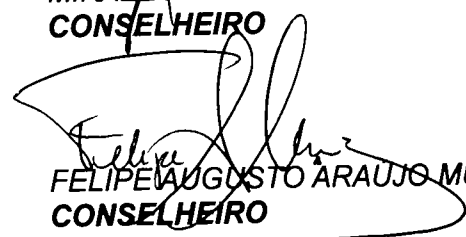

LÚCIO FLAVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: / /